



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO/SC

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

EXMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Sr. Jardel Hobold Tonello

Edital de Concorrência Pública nº 01/2018

O Consórcio Tubarão, integrado pelas empresas Racli Limpeza Urbana Ltda..., pessoa jurídica de direito privado, com sede na AV. Carlos Pinto Sampaio, nº 15 – Bairro São Luiz, Criciúma/SC – CEP 88.863-270, inscrita no CNPJ sob nº 26.093.870/0001-46, Líder do Consórcio, e Serrana Engenharia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Ottokar Doerffel, 841, Bairro Atiradore, Joinville/SC, CEP 89.203-001, inscrita no CNPJ sob nº 83.073.536/0001-64, como empresa consorciada, participante da licitação na modalidade Concorrência promovida por esta Prefeitura Municipal, através do Edital de Concorrência Pública nº 01/2018, aqui representada por seu procurador abaixo assinado, serve-se deste instrumento para, no prazo legal, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO quanto ao resultado da avaliação da PROPOSTA COMERCIAL.

Considerando, que o instrumento convocatório é claro ao prever que a proposta comercial deve atender as condições contidas no Edital devendo a sua elaboração obedecer, rigorosamente, ao ITEM 7, referente a Proposta de Preços, que assim dispõe:

"7. PROPOSTA DE PREÇOS - Envelope nº 02

7.1 A Proposta de Preço deverá ser apresentada em 01 (uma) via em original, preferencialmente conforme o modelo do Anexo IX deste Edital, redigida em português, rubricada em todas as suas páginas, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, identificada e assinada por representante legal da empresa licitante ou por seu procurador com poderes para tais fins, e devendo conter o VALOR GLOBAL mensal para os serviços em questão, além dos requisitos abaixo:

7.1.1 A planilha deverá apresentar valor unitário, valor mensal para cada serviço do objeto deste Edital, que resultará no valor global mensal, e o valor total global (para período de 12 meses), expresso em reais (R\$), em algarismos com no máximo dois dígitos após a vírgula.

ebido 2 1 White Contract





Obs.: Havendo divergência entre o valor expresso por extenso e o indicado em algarismos, prevalecerá o por extenso.

- 7.1.2 A licitante deverá apresentar, em conjunto com o modelo do Anexo IX, para a prestação de serviços ora pleiteados, planilha de preços com a composição do custo unitário, e conforme segue:
- 7.1.2.1 Planilhas Individuais de Preços de cada um dos serviços constantes dos itens do objeto deste Edital, para demonstrar o cálculo do preço unitário e mensal de cada um dos serviços, considerando os quantitativos estimados para cada serviço. Elas deverão indicar claramente todos os custos com equipamentos, insumos, materiais, mão-de-obra, encargos, tributos e quaisquer outros itens que venham a compor os referidos preços.
- 7.1.3 Carta de apresentação da proposta de preços, indicando o objeto licitado e constando ainda o nome, endereço e CNPJ da proponente; número da conta corrente, agência e instituição bancária a qual deverão ser realizados os depósitos provenientes da contraprestação de serviços ora assumida, caso se sagre vencedora do certame.
- 7.1.4 VALIDADE DA PROPOSTA: mínimo de 60 (sessenta), dias, a partir da data estabelecida para entrega dos Envelopes nº 02 "PROPOSTA DE PREÇOS".
- 7.1.4.1 Se o prazo de validade for omitido na proposta, esta será considerada válida por 60 (sessenta) dias.
- 7.1.5 CONDIÇÕES E FORMA DE PAGAMENTO: mensalmente, a cada 30 dias a partir da medição dos serviços executados e apresentação das Notas Fiscais de serviços.
- 7.2 A apresentação da proposta implica, para a empresa proponente, aceitação de todos os termos do presente Edital e de que na sua proposta estão considerados todos os custos diretos e indiretos, inclusive encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, taxas, fretes, seguros e impostos.
- 7.3 Declaração de que o preço proposto compreende todos os serviços, materiais e encargos necessários a sua completa realização e dentro das condições contratuais." Grifos nossos.

OBSERVA -SE AINDA QUE:

- "10.3 Serão desclassificadas as propostas que:
- a) deixar de atender a alguma exigência constante deste edital;
- b) apresentar oferta de vantagem não prevista no Edital ou vantagem baseada nas propostas dos demais proponentes;
- c) apresentar proposta de preços que sejam manifestamente inexeqüíveis seja por preços excessivos ou simbólicos, irrisórios ou de valor zero. Consideram-se manifestamente inexeqüíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela administração. Não serão admitidas propostas com valores superiores aos de referência:
- d) apresentar proposta de preços que deixem de considerar, no mínimo, os pisos salariais das categorias pertinentes e/ou os encargos sociais e trabalhistas estabelecidos em Lei e/ou valores de mercado para equipamentos e insumos;
- e) não apresentar oferta para o cumprimento integral do objeto do edital.
- 11.4 Se duas ou mais propostas em absoluta igualdade de condições ficarem empatadas na primeira classificação, a decisão será conforme o estabelecido no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666/93, exceto nos casos previsto no item 6.6 deste edital.
- 11.5 O resultado do julgamento das propostas de preços será afixado no Mural Público, localizado no Paço Municipal da Prefeitura Municipal de Tubarão.
- (...) Grifos nossos

11. DO JULGAMENTO

11.2 Será considerada vencedora aquela empresa que tendo cumprido todas as exigências deste Edital, conforme prescreve o Art. 45, inciso I, da Lei n° 8.666/93, apresentar o menor preço."

Osy





Contudo, na data de 14 de junho de 2018 foi proferida a seguinte decisão pela Comissão de Licitação, vejamos:

"ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Número de Ata: 2/2018 (Sequência 2)

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa(s) especializada(s) para execução dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana do Município de Tubarão (resíduos sólidos), em conformidade com as normas ambientais em vigor e demais especificação contidas neste Edital de Concorrência Pública e seus Anexos.

Abertos os envelopes nº 02 (proposta) das empresas habilitadas, rubricadas e analisadas as propostas, verificou-se que o menor valor global foi proposto pela empresa Md Ambiental Ltda. Dessa forma, tendo em vista que a proposta esta de acordo com as exigências do edital julga-se vencedora a empresa Md Ambiental Ltda. Concede-se prazo recursal previsto em lei."

No entanto, esta Recorrente destaca na sequência as inconsistências e inadequações contidas na PROPOSTA COMERCIAL apresentadas pelas Licitantes, MD AMBIENTAL LTDA. e SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. que certamente resultam em desclassificação.

DA PROPOSTA DA EMPRESA MD AMBIENTAL

1.1. Do item 7.1.2.1 do Edital

Primeiramente é importante esclarecer, que a elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia envolve dois componentes que formam o preço final da obra: custos diretos e o BDI – Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas, havendo íntima relação entre esses dois componentes, pois o percentual de BDI incide sobre o valor dos custos diretos.

Assim, o Acórdão 325/2007 - Plenário do Tribunal de Contas definiu custos diretos da seguinte forma:

"De forma mais objetiva, consideram-se custos diretos, aqueles que podem ser associados aos aspectos físicos da obra, detalhados no projeto de engenharia, bem como ao seu modo de execução, determinados pela organização operacional e pela infraestrutura necessária. Assim, custos diretos são aqueles relacionados aos materiais e equipamentos que comporão a obra, além dos custos operacionais e de infraestrutura necessários para sua transformação no produto final, tais como mão-de-obra (salários, encargos sociais, alimentação, alojamento e transporte), logística (canteiro, transporte e distribuição de materiais e equipamentos) e outros dispêndios derivados que devem ser discriminados e quantificados em planilhas."

E ainda dispõe o Acórdão 325/2007 do TCU sobre o BDI, vejamos:

hos





"Para os itens Administração Central, Garantia, Despesas Financeiras, Lucro e para o próprio valor total de LDI (os tributos não foram considerados, pois são valores fixos definidos em lei, à exceção do ISS que pode variar a depender do município) foram definidos intervalos e a ocorrência dos valores pesquisados em cada intervalo. Após isso, foi realizado um estudo envolvendo dois tipos de distribuições estatísticas, a Distribuição Normal e a Distribuição Gamma, e feito um comparativo das probabilidades acumuladas da ocorrência dos valores em cada intervalo para as duas distribuições com o comportamento dos valores da amostra (vide anexo a este trabalho Tabelas e Gráficos específicos para cada um dos itens).

Os intervalos foram redefinidos de forma a que todos possuíssem pelo menos 5 eventos com o objetivo de aplicar o Teste Qui-Quadrado conforme descrito abaixo(41): (...)

Utilizando o tabela da distribuição Quí-Quadrada (não foi utilizada a tabela, pois o cálculo foi realizado diretamente no programa Excel, mas, de qualquer forma, a tabela está presente na Table 6 - fl. 175 do Anexo 2 do Volume Principal) com K - 1 graus de liberdade. Se Xo2 - c, não rejeitar a hipótese. Se Xo2 > c, a hipótese deve ser rejeitada. Com base nesse passos foram realizados os cálculos e elaboradas as Tabelas e Gráficos específicos para cada um dos itens, que encontram-se anexos. Verifica-se que a hipótese foi aceita para todos os itens tanto para a Distribuição Normal como para a Gamma. Dessa forma, decidiu-se por utilizar a Distribuição Normal para balizar os cálculos de mínimos e máximos dos valores observados na pesquisa (com 95% de probabilidade de chance dos valores se encontrem entre esses máximos e mínimos). Foi utilizada a função Inverso da Normal (INV.NORM) do programa Excel para se obter os valores de máximos e mínimos. Abaixo estão apresentados esses valores:

TABELA I - Faixa de variação observada consolidada						
DESCRIÇÃO	MÉDIA					
Garantia	0,00*	1,50	0,65			
Despesas Financeiras	0,37	3,79	2,08			
Administração Central	1,29	6,96	4,13			
Lucro	3,86	13,34	8,60			
Tributos	6,03	9,03	7,62			
COFINS	3,00	3,00	3,00			
PIS	0,65	0,65	0,65			
ISS	2,00	5,00	3,59			
СРМЕ	0,38	0,38	0,38			

buy





TOTAL	19,51	31,34	25,42
-------	-------	-------	-------

^{*}Considerado o valor zero, pois não é possível ter valor negativo, com base nos cálculos presentes na Tabela VII, além do que o valor encontra-se muito próximo de zero." **Grifos nossos.**

Contudo, analisando a Proposta Comercial apresentada pela MD AMBIENTAL podemos observar que não foi nem apresentada a composição do BDI, porém dividindo-se os valores unitários da planilha final apresentada pelos valores apresentados na composição dos serviços chega-se ao índice de 64,07%, muito além do Recomendado pelo Tribunal de Contas da União.

Importante destacar também a Nota Técnica nº 3/2009 do Supremo Tribunal Federal que dispõe que para serviços de engenharia o índice máximo de composição do BDI de 30,14%, vejamos:

"Diante do exposto, a conclusão da nota técnica em epígrafe é no sentido de que:

- 8.1.1. sempre que possível os equipamentos e os materiais de valor expressivo devem ser adquiridos em separado da obra ou do serviço de engenharia. Quando restar tecnicamente comprovado não ser possível à aquisição em separado, a Administração deve adotar percentuais de BDI distintos:
- 8.1.2. os percentuais máximos para o item Bonificações e Despesas Indiretas a serem inseridos nas planilhas de custos de obras e serviços de engenharia devem ser os seguintes:

(...)

Empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e de COFINS

Serviços: 30,14% BDI Materiais: 16,61% Equipamentos: 10,19%

8.1.3. os editais de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia devem exigir que os percentuais cotados para o PIS e para a COFINS por empresas eventualmente tributadas pelo regime da incidência não-cumulativa sejam apresentados na licitação de acordo com o percentual de aproveitamento de crédito dos últimos doze meses, comprovados por meio da apresentação do DACON;

8.1.4. os editais deverão apresentar os itens que compõem o BDI (tabelas e fórmula);" Grifos nossos.

Dessa forma, é claro o entendimento do Tribunal de Contas de que deve ser utilizado o índice de 31,34% como máximo para composição do BDI, e do próprio Supremo Tribunal Federal que recomenda o índice de 30,14%, percentuais bem menores do que o utilizado pela empresa MD AMBIENTAL que foi de 64,07%.





Ademais, a própria MD AMBIENTAL na "Carta Proposta" DECLARA que o Edital não disponibilizou informações detalhadas sobre as atividades pertinentes ao TRATAMENTO E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ATERRO, e que diante dessa ausência o custo respectivo à operação foi orçado conforme planilha de Custos Unitários da proposta.

Ora não resta duvidas se esta não apresentou os custos efetivos a estes serviços, pois se a mesma alega que não tinha informações suficientes quanto à execução dos serviços como poderia esta apresentar os custos detalhados destes serviços.

É evidente que o edital dispunha de informações suficientes e a própria recorrida poderia realizar visita técnica, possibilitando o conhecimento minudente do que a administração deseja.

Contudo, cabe à empresa proponente compor suas próprias composições para elaboração da proposta, conforme disposição do Edital, vejamos:

"7.1.2 A licitante deverá apresentar, em conjunto com o modelo do Anexo IX, para a prestação de serviços ora pleiteados, planilha de preços com a composição do custo unitário, e conforme segue: 7.1.2.1 Planilhas Individuais de Preços de cada um dos serviços constantes dos itens do objeto deste Edital, para demonstrar o cálculo do preço unitário e mensal de cada um dos serviços, considerando os quantitativos estimados para cada serviço. Elas deverão indicar claramente todos os custos com equipamentos, insumos, materiais, mão-de-obra, encargos, tributos e quaisquer outros itens que venham a compor os referidos preços." Grifos nossos.

Assim, como esta, todas as planilhas apresentadas pela recorrida são inconsistentes, pois resta claro que esta não computou os custos de combustível, lavação dos veículos, manutenção, rastreamento dentre outros tantos custos.

Outro ponto que merece destaque, é que as composições apresentadas pela MD AMBIENTAL contemplam somente os equipamentos e mão de obra aplicada diretamente, não contemplando fiscal, gerente, administrativo, responsável técnico, etc. Como também não apresentam veículos de apoio e estrutura administrativa, escritório e garagem, em total desacordo com o item supracitado.





Ademais, a exigência editalícia está em consonância com o que está disposto na própria Lei, não podendo a Comissão de Licitação deixar de observar esses critérios já pré-estabelecidos e não questionados anteriormente.

Portanto, a empresa deixou de atender disposição editalícia quando deixou de apresentar proposta em consonância com o Edital, logo, não há como aceitar a classificação da Licitante MD AMBIENTAL LTDA.

1.2. Da não observância da Convenção Coletiva da Categoria

Ainda outro erro de substancial gravidade encontrado nas planilhas de formação de preços da recorrida é quanto ao salario base dos trabalhadores, que foram cotados abaixo do estipulado na convenção coletiva da categoria em vigência.

Assim resta evidente que a empresa recorrida deixou de cotar corretamente cifras importantes e que são direito dos trabalhadores deixando a administração caso mantida sua classificação em eminente risco de ao final do contrato ou mesmo durante o período contratual ter que arcar com estes custa pois esta e solidaria conforme a jurisprudência e a doutrina.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade sub-sidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das Autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n° 8.666/93). (TST, Enunciado 331, alterado pela Resolução 96/2000)." (grifos nossos)

Nesse sentido, Alice Monteiro de Barros afirma que:

"Ao resguardar os interesses do poder público, isen-tando-o do pagamento dos direitos sociais aos que venham a lhe prestar serviços, subverte a teoria da responsabilidade civil e atenta contra a Constituição vigente. Ora, admitir a isenção contida nessa norma implica conceder à Administração Pública, que se beneficiou da atividade dos empregados, um privilégio injustificável em detrimento da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho preconizados pela própria Constituição, como fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV).Ressalte-se, ainda, que a responsabilidade subsidiária do to-mador dos serviços funda-se na existência do risco, assumido pela Administração Pública ao contratar com prestadora de serviços inadimplente, e ter-se beneficiado da força de trabalho dos empregados contratados por esta última. (2009, p. 537)"

m





Com a ADC n. 16 (STF), o TST atualizou, em 31 de maio de 2011, a Súmula 331, que passou a ter nova redação no item IV e, além disso, foram inseridos os itens V e VI, a saber:

"(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciado a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. "(grifos nossos)

Nessa esteira, importante ressaltar o posicionamento do Tribunal de Contas da

União (TCU):

"Embora a inadimplência de empresa contratada pelo Poder Público com relação a encargos trabalhistas não transfira, em princípio, à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento (Lei 8.666/1993, art. 71, § 1°, cuja aplicação foi confirmada pela ADC 16), a Justiça Trabalhista pode, em função do caso concreto, caracterizar a responsabilidade do órgão ou entidade em termos de omissão culposa da Administração em relação à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Vale lembrar que a versão da Súmula - TST 331 anterior à ADC 16, vigente à época da celebração do contrato, era mais rígida com relação à responsabilidade solidária dos tomadores de serviço."

Assim resta claro que para isentar-se de responsabilidades futuras por inadimplemento das obrigações trabalhistas pela recorrida e em homenagem ao principio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser desclassificada a proposta apresentada pela empresa MD por ter deixado de cotar salario base dos colaboradores em desconformidade com o estabelecido na convenção coletiva.

No mesmo norte esta não cumpriu com exigido no instrumento convocatório em especial o elencado no item 7.1.2., pois as planilhas apresentadas não possuem todos os custos referentes aos serviços propostos detalhados devendo desta feita a mesma ser desclassificadas em consonância com a legislação vigente e a jurisprudência predominante.

É imperiosa a inabilitação da empresa MD Ambiental, haja vista que não pode a Administração olvidar das exigências dispostas no instrumento convocatório, que visam resguardar o interesse público.





1.3. Do item 10.3 do Edital

Assim dispõe do Edital no Item 10.3 "c' do Edital, vejamos:

"10.3 Serão desclassificadas as propostas que:

- a) deixar de atender a alguma exigência constante deste edital;
- b) apresentar oferta de vantagem não prevista no Edital ou vantagem baseada nas propostas dos demais proponentes;
- c) apresentar proposta de preços que sejam manifestamente inexequíveis seja por preços excessivos ou simbólicos, irrisórios ou de valor zero. Consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela administração. Não serão admitidas propostas com valores superiores aos de referência;" Grifos nossos.

Contudo, conforme podemos observar, na planilha final de custos dos serviços apresentados pela MD AMBIENTAL, consta no descrito do item 3, o valor unitário de R\$100,59 (cem reais e cinquenta e nove centavos) para tratamento e destino final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos.

No entanto, podemos observar que na composição para o tratamento e disposição final no valor acima indicado, não está sendo contemplados os custos de operação, bem como de controle e licenciamento de um ATERRO SANITÁRIO, o que certamente irá gerar uma solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato futuramente, visto que, são atividades essenciais na execução deste objeto e não estão contemplados nas composições da proposta da empresa MD Ambiental.

Ademais, o valor do item acima mencionado está inexequível uma vez que ele está inferior a 70% do valor orçado pela Administração, e deve ser desclassificado conforme item 10.3 "c" do Edital.

Como forma de esclarecimento, vejamos as planilhas abaixo:

VALORES APRESENTADOS PELA MD AMBIENTAL

TOMANDO COMO BASE OS VALORES UNITÁRIOS DAS COMPOSIÇÕES E APLICANDO O LIMITE DO BDI PERMITIDO PELO ACÓRDÃO 325 TCU QUE É DE 31,34%: ()





TEM	DESCRITIVO	NID	ALOR UNIT.	ALOR UNIT.
TEM 1:	Coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos da área urbana;	Ton	R\$ 111,67	R\$ 146,67
TEM 2:	Coleta seletiva, transporte e descarga de resíduos sólidos urbanos recicláveis triados nos domicílios, estabelecimentos comerciais e congêneres;	EQUIPES	R\$ 25.992,27	R\$ 34.138,25
TEM 3:	Tratamento e destino final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos, de acordo com as normas técnicas aplicáveis e legislação pertinente, contemplando a disposição final dos mesmos;	Ton	R\$ 61,31	R\$ 80,52

APLICANDO OS VALORES COM BDI NA PLANILHA FINAL DE CUSTOS DOS SERVIÇOS CHEGAMOS AOS SEGUINTES VALORES:

ITEM	DESCRITIVO	UNID	QTDE	R\$/UNID	R\$/MÊS	R\$/ANO
1	Coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos da área urbana;	Ton	2.200,00	R\$ 146,67	R\$ 322.668,23	AND DESCRIPTION OF THE PROPERTY OF THE PROPERT
2	Coleta seletiva, transporte e descarga de resíduos sólidos urbanos recicláveis triados nos domicílios, estabelecimentos comerciais e congêneres;	EQUIPES	2,00	R\$ 34.138,25	R\$ 68.276,49	R\$ 819.317,94
3	Tratamento e destino final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos, de acordo com as normas técnicas aplicáveis e legislação pertinente, contemplando a disposição final dos mesmos;	Ton	2.200,00	R\$ 80,52	R\$ 177.154,02	R\$ 2.125.848,23
			Valor To	tal Mensal (R\$)	R\$ 568	3.098,75
	1	Valor total gi	lobal (período	de 12 meses)	R\$ 6.81	7.184,94
	Valor total (lobal (perior	do de 12 mes	es) DO EDITAL	R\$ 9.94	1.861,28
	VALOR LIMITE PARA	A EXEQUIBIL	IDADE DA PR	OPOSTA (70%)	R\$ 6 95	9.302,90

COMO O VALOR CORRIGIDO DA PROPOSTA ESTÁ MENOR DO QUE O LIMITE DETERMINADO PELO EDITAL, A PROPOSTA TORNA-SE INEXEQUÍVEL

Logo, podemos constatar nas planilhas acima que o valor total (corrigido com o BDI correto) compreendido para o período de 12 (doze) meses pela empresa é de R\$ 6.817.184,94 (seis milhões, oitocentos e dezessete mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), quando valor limite para exequibilidade da proposta (percentual de 70% do valor global) é de R\$ 6.959.302,90 (seis milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e dois reais e noventa centavos) conforme disposição editalícia, em seu item 10.3 alínea c):

"10.3 Serão desclassificadas as propostas que:





(...)

c) apresentar proposta de preços que sejam manifestamente inexequíveis seja por preços excessivos ou simbólicos, irrisórios ou de valor zero. Consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela administração. Não serão admitidas propostas com valores superiores aos de referência;" Grifos nossos.

Ora, a proposta financeira é documento de extrema importância na licitação, devendo este estar de acordo com as exigências estabelecidas pela Municipalidade, e quando uma deixa de observar as exigências do Edital tem a Comissão Permanente de Licitações o dever legal e moral de respeitar e fazer respeitar a exigência do Edital, tal qual este foi estabelecido.

A fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitador, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tem:

"Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa.

Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a Adjudicação do objeto, a contratada viesse a alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93:(...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária." Grifos nossos

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexequíveis ou defeituosas pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe a ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

Ocorreu que a Comissão Permanente de Licitações, relevando as falhas da proposta da MD AMBIENTAL produziu tratamento desigual e falta de legalidade aos demais competidores presentes, uma vez que a proposta defeituosa acabou assumindo indevidamente o primeiro lugar na licitação, ato que deve ser reparado, ainda em tempo hábil.





As Leis foram estabelecidas para serem cumpridas e para se fazer cumprir, desta forma, as regras estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5°, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver, de maneira alguma, distinção ou favorecimento entre os licitantes quanto ao cumprimento do Edital, deve-se cumprir e fazer cumprir o que é estabelecido.

Pois bem, conforme supra articulado, a planilha de formação de preços da proposta da Recorrida baseia-se em irregularidades, e em descompasso com o item 7.1.2.1

do instrumento convocatorio e, por via de consequência, atrai a aplicação do inciso I, do art. 48 da Lei de Licitações, in verbis:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

Dessa forma, como ficou constatado descumprimento de disposição edilícia por parte da MD AMBIENTAL, quando deixou de observar as exigências edilícias quanto à apresentação da proposta, não pode concordar a ora Recorrente com a sua classificação.

2. PROPOSTA DA EMPRESA SANEPAV

2.1. Do item 10.3 "d" do Edital

Analisando a proposta de preço da proponente SANEPAV podemos observar que na planilha de encargos sociais e trabalhistas a composição das taxas apresenta o percentual de 68.45% conforme constatado às folhas 20 da proposta de preço.

No entanto, o Edital dispõe que os preços apresentados devem estar em consonância com os valores de mercado, sob pena de desclassificação da proposta conforme disposição do item 10.3 "d" do Edital:

d) apresentar proposta de preços que deixem de considerar, no mínimo, os pisos salariais das categorias pertinentes **e/ou os encargos sociais e trabalhistas estabelecido sem Lei** e/ou valores de mercado para equipamentos e insumos;" Grifos nossos

[&]quot;10.3 Serão desclassificadas as propostas que:





Claro está que na planilha apresentada pela empresa SANEPAV de composição dos encargos sociais e trabalhistas está abaixo do limite estabelecido pelo SINAPI para o Estado de Santa Catarina, que prevê o percentual de 72,14% para mensalista, vejamos:

	· Composição de Encargos Sociais			(9)	ALZA			
74157	CATABINA	No oter management and the						
anamentalisti milyelisi				A PARTIE DE	08/2017			
	EMARGOS SOCIAIS SO	305 A 6650			(In the state of t			
of an parallely against	ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA COM DESONERAÇÃO SEM DESONERAÇÃO							
ODIGO	DESCRIÇÃO	HORISTA	MENSAUSTA	HORISTA	MENSALISTA			
		*	%	*	A 2112			
	GRU	PO A						
A1	INSS	0,00%	0.00%	20.00%	20,00%			
A2	SESI	1,50%	1,50%	1,50%	1.50%			
A3	SENAI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%			
A4	INCRA	0,20%	0.20%	0,20%	0.20%			
Λ5	SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%			
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%			
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%			
A8 A9	FGTS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%			
Charles and a second	SECONCE	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%			
A	Total	17,80%	17,80%	37,80%	37,80%			
151	GRU	NO B						
B2	Repouse Semanal Remunerado Ferjados.	17,86%	Não made	17,86%	Não made			
83		3,69%	Não Incide	3,69%	Não incide			
B4	Auxilio - Enfermidade	0,90%	0,70%	0,90%	0,70%			
Refe	139 Salário	10,7916	8,33%	10,70%	8,33%			
PAG .	Licença Paternidade Faltac Instificadas	0,06%	0,05%	0,06%	S2 ₂ G75:9%			
87	Dias de Chuvas	0,72%	0,56%	0,72%	0,56%			
88	Auxilio Acidente de Trabalho	1,63%	Não incide	1,63%	Não incide			
RO	Férias Gozadas	0,11%	0,0896	0.11%	0,08%			
OTTO CONTRACTOR OF THE PARTY OF	Salaria Maternidade	8,53%	6,58%	8,53%	6,58%			
B	Total	0,03%	0,02%	0,03%	810536			
TO SHEET WAS	GRUF	44,32%	16,32%	44.32%	16,32%			
CI	Aviso Prévio Indenizado	5,09%						
	Aviso Prévio Trabalhado	0.12%	3,93%	5,09%	3,93%			
	Férias Indenizadas	4.57%	0,09%	0,12%	0,09%			
	Depósitio Rescisão Sem Justa Causa	4,69%	3,53%	4,57%	3,53%			
	Indenização Adicional	0,43%	0.33%	0,43%	3,62%			
c	Total	14,90%	11,50%	14,90%	0,33%			
	GRUP				11,50%			
DI	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	7,89%	2.90%	16,75%	6,17%			
	Mellicidéricia de Grupo A sobre Aviso Previo			10,73%	0,1/%			
	Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso	0,43%	0.33%	0.45%	0.35%			
	Prévio Indenizado				0,000			
D	Total	8,32%	3,23%	17,20%	6,52%			
	TOTAL(A+8+C+D)	85,34%	48,85%	114,22%	72.31635			

Ora, a previsão do item 10.3 "d' do Edital tem como propósito garantir a exequibilidade dos preços ofertados, e, resguardando os direitos dos trabalhadores a serem contratados pela prestadora do serviço e a própria Administração Pública, pois não se pode perder de vista os princípios da legalidade e da razoabilidade que devem sempre pautar a conduta a ser seguida pelo administrador público.

Ademais, a ocorrência de falhas no provisionamento dos encargos não fixados em Lei, na planilha de custos e formação de preços não possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global, pois planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas

3





em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

Desta forma, as participantes devem atender as disposições editalícias, seguindo as recomendações contidas no Edital e em seus anexos, haja vista que a sua inobservância desrespeita as leis e princípios do Direito Administrativo por parte da própria Administração Pública que diante de tais circunstâncias acaba por prejudicar empresas idôneas e totalmente capazes que fizeram a proposta comercial baseada nas indicações contidas no Instrumento Convocatório.

2.2. Do Item 7.1.2.1 do Edital

Na proposta de preços apresentada pela proponente SANEPAV também foi constatado que nas composições apresentadas foram contemplados tão somente os equipamentos e mão de obra aplicada diretamente, não contemplando gerente, administrativo, responsável técnico, bem como a estrutura administrativa, escritório, garagem e etc.

Logo, erroneamente, a proponente deixou também de atender ao item 7.1.2.1 do

Edital, vejamos:

"7.1.2 A licitante deverá apresentar, em conjunto com o modelo do Anexo IX, para a prestação de serviços ora pleiteados, planilha de preços com a composição do custo unitário, e conforme segue: 7.1.2.1 Planilhas Individuais de Preços de cada um dos serviços constantes dos itens do objeto deste Edital, para demonstrar o cálculo do preço unitário e mensal de cada um dos serviços, considerando os quantitativos estimados para cada serviço. Elas deverão indicar claramente todos os custos com equipamentos, insumos, materiais, mão-de-obra, encargos, tributos e quaisquer outros itens que venham a compor os referidos preços." Grifos nossos.

Ora, como é amplo conhecimento, uma licitante, ao ofertar sua proposta de preço em um certame licitatório, deve elaborar uma planilha discriminando, individualmente, os preços dos materiais, serviços e demais itens que compõem o preço final da proposta apresentada.

Logo, em procedimentos licitatórios, por força do Art. 7ª, §2ª, II da Lei n.º 8.666/93, é imperioso a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas onde haja a discriminação dos custos unitários de cada serviço ou material que componha o objeto licitado.





Assim, todas as licitantes, ao apresentarem suas propostas em um certame licitatório, devem instruí-la com uma planilha que possibilite à Administração Pública obter a composição detalhada da proposta ofertada, permitindo, deste modo, a aferição da exequibilidade da proposta ofertada, por meio da comparação dos valores dos itens que a compõe com os praticados no mercado.

Ademais, a Planilha de Custos e Formação de Preços é item fundamental para o auxílio nas futuras repactuações de preços, as quais visam à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo encetado pelas partes.

Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Cabe destacar o entendimento externado pelo Tribunal de Justiça de Santa

Catarina:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO ATO QUE DESCLASSIFICOU EMPRESA CONCORRENTE - PROPOSTA EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). "É perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório". (Apelação Cível AC 599845 SC 2007.059984-5 (TJ-SC). Data de publicação: 20/02/2009)"

Assim sendo, se da análise da proposta constatou-se que a proponente não atendeu satisfatoriamente às determinações consubstanciadas no Edital, notadamente às que disciplinam as exigências para quanto a proposta, não restam dúvidas acerca da ilegalidade da classificação, tendo em vista que a Comissão não se ateve aos requisitos pré-estabelecidos para proceder à análise das mesmas.

2.3 Da Obrigatoriedade da estrita Observância às Exigências do Instrumento Convocatório e das inconsistências da planilha de formação de preços.





Em análise das planilhas apresentadas pela empresa SANEPAV, podemos afirmar que estas não encontram-se em conformidade com o estabelecido no instrumento convocatório e diante disto a mesma deve ser desclassificada.

Facilmente conseguimos observar na folha 07 da planilha de formação de preços apresentada que vê-se apenas um custo de R\$ 295,30 descrito apenas "custo mensal". Ocorre que não há o porque deste valor, qual seu efetivo sentido? Seria taxa de reserva? Do que realmente se trata este custo?

Não pode, e não deve a administração pagar por algo que não esteja claramente identificado. Além disso, observa-se que a planilha não obedece uma sequência de numeração lógica, pois inicia com o numeral 1., depois 1.1, após não há numeração no item custo mensal e o próximo item aparece com numeração 1.3. Ora, a flagrante defeito na planilha que está desordenada e ilógica.



SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL Ref.: CONCORRÊNCIA – EDITAL Nº 01/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.128/2018. 1. Custo do Caminhão Compactador	Coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos da área urbana; DATA: 18/05/2018
1.1. Considerações Gerais Chessi	
Equipamento Quantidade efetivo	VW 17.230 E Const PLANALTO Magnum 15000
Quantidade reserva Valor do chassi Valor do equipamento (Compactador+Equip, basculamento)	2 R\$ 138.441,00 R\$ 95.158,00
Custo Mensal	R\$ 295,30
1.3. Combustivel Custo Mensal	R\$ 4.144,50
1.4. Pneus Custo Mensal	R\$ 497.57
1.5. Lubrificantes e Filtros Custo Mensal	
1.6. Lavagem	R\$ 156,90
Custo Mensal	R\$ 562,90
1.7. Depreciação Custo Mensal	R\$ 1.950,56
1.8. Custo de Capital Custo Mensal	
1.9. Licenciamento e Seguros	R\$ 1.275,00
Custo Mensal	R\$ 188,66
1.10. Resumo do Custo Custo Mensal - Efetivo Custo Mensal - Reserva	R\$ 9.071,39 R\$ 5.111,37

01.141.830/0001-00

SANEPAV
SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Alameda Rio Negro, 161-4º Andar Conj. 401 Alphaville - CEP 06454-000 BARUERI - SP





Outro erro grave e que altera todo o conteúdo da proposta apresentada é o somatório dos valores apresentados na página 08, onde extraímos um valor total de R\$ 1.305,65 e não o valor de R\$ 736,92 para o custo mensal dos veículos como mostra o resumo de custos, precisamente o item 1.1.10 da referida página.

Verifica-se uma diferença efetiva de R\$568,73, o que certamente modifica o conteúdo final da proposta apresentada, sendo motivo suficiente para desclassificar a empresa.

Nos parece e nos faz crer que a proponente não estudou detidamente os serviços e os seus custos, fazendo verdadeira iversão da lógica na apresentação dos números. Estabeleceu um valor final para a proposta e depois descompromissadamente foi atribuindo valores para que o numero final da proposta fosse composto, resultado nessas falhas flagrantes que sem sombra de dúvidas comprometerá uma futura e eventual execução contratual.





	Ref.: CONCORRÊNCIA – EDITAL N° 01/2018		i, transporte e desca sólidos	arga de residuos			
		domiciliares, comerciais e públicos da área					
	PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 5.128/2018.		DAT	TA: 18/05/2018			
1.	Custo da Picape			general visit			
1.1.	Picape						
1.1.1.	Considerações Gerais						
	Chassi	FIAT	Secon	a Working 1.4 mpi			
	Equipamento		Strate	a vvorking 1.4 mpi			
	Quantidade efetivo						
	Quantidade reserva						
STATE OF	Valor chassi	R\$	37.531.00				
6.450	Valor do equipamento	RS					
PERMIT							
1.1.2.	Manutenção						
	Custo Mensal de Manutenção	RS	72,66				
1.1.3.	Combustivel						
	Custo Mensal do Combustível	R\$	332,53				
		and the second second second					
1.1.4.							
	Custo Mensal de Pneus	R\$	25,74				
1.1.5.	Lubrificantes e Filtros						
	Custo Mensal Lubrificantes e Filtros	RS	11.73				
		NO.	11.73				
1.1.6.	Lavagem						
	Custo Mensal de Lavagens	R\$	216,50				
1.1.7.	The state of the s						
	Custo Mensal	R\$	363,31				
1.1.8.	Custo de Capital						
1.7.0.	Custo de Capital Mensal			SALAMAN AND AND AND AND AND AND AND AND AND A			
	Casto de Capital Mensal	R\$	205,42				
1.1.9.	Licenciamento e Seguros						
	Custo Mensal Licenciamento e Seguros	R\$	77,76				
				The second secon			
1.1.10	Resumo do Custo						
	Custo Mensal dos Veiculos - Efetivos Custo Mensal dos Veículos - Reservas	R\$	736,92				
-	- Deve mensar dos velcalos - Reservas	RS	275,51	ASSESSMENT OF THE PROPERTY OF			





Ainda, pode-se observar na página 09 da proposta apresentada, encontramos o resumo dos custos para disponibilização, higienização e manutenção dos containers exigidos para a execução dos serviços, que ao final irão impactar a proposta apresentada em mais de R\$ 8.520,50 sem considerarmos o BDI nos custos efetivos do item 01 da proposta de preços, e efetivamente não estão previstos na proposta apresentada pela empresa SANEPAV, ainda que necessários, conforme o edital exija para execução desses serviços.



1.1. Custo do Contêiner 1.1. Considerações Gerais Equipamento Capacidade do equipamento Quantidade efetiva Quantidade reserva Valor do equipamento novo 1.2. Manutenção Custo Mensal R\$ 25,00 1.3. Locação, manutenção e lavagem Custo Mensal de Lavagens R\$ 13,50 4. Depreciação Custo Mensal R\$ 50,00 5. Custo de Capital Custo Mensal R\$ 10,18 6. Resumo do Custo do Contêiner Custo Mensal - Efetivo Custo Mensal - Reserva R\$ 98,68	SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL Ref.: CONCORRÊNCIA – EDITAL № 01/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO № 5.128/2018.	Disponibilização, higienização, manuten Operação de Conteineres			
Equipamento Capacidade do equipamento Quantidade efetiva Quantidade reserva So Valor do equipamento novo R\$ 1.800.00 2. Manutenção Custo Mensal R\$ 25,00 3. Locação, manutenção e lavagem Custo Mensal e Lavagens Custo Mensal R\$ 50,00 5. Custo de Capital Custo Mensal R\$ 10,18 6. Resumo do Custo do Contêiner Custo Mensal - Efetivo Custo Mensal - Efetivo Custo Mensal - Efetivo Custo Mensal - Efetivo Custo Mensal - Eserva			DAI	A: 18/05/2018	
Capacidade do equipamento Quantidade efetiva Quantidade reserva Quantidade reserva Valor do equipamento novo R\$ 1.800.00 2. Manutenção Custo Mensal R\$ 25,00 3. Locação, manutenção e lavagem Custo Mensal e Lavagems Custo Mensal e R\$ 13,50 4. Depreciação Custo Mensal R\$ 50,00 5. Custo de Capital Custo Mensal R\$ 10,18 6. Resumo do Custo do Contêiner Custo Mensal - Efetivo Custo Mensal - Efetivo Custo Mensal - R\$ 98,68	a construction delais				
Quantidade efetiva 50 Quantidade reserva 50 Valor do equipamento novo RS 1.800.00 2. Manutenção Custo Mensal R\$ 25,00 3. Locação, manutenção e lavagem Custo Mensal de Lavagens R\$ 13,50 4. Depreciação Custo Mensal R\$ 50,00 5. Custo de Capital Custo Mensal R\$ 10,18 6. Resumo do Custo do Contêiner Custo Mensal - Efetivo Custo Mensal - Reserva R\$ 98,68		6			
Quantidade reserva 50 10	Capacidade do equipamento	Conteir			
Valor do equipamento novo RS 1.800.00 2. Manutenção Custo Mensal R\$ 25,00 3. Locação, manutenção e lavagem Custo Mensal de Lavagens R\$ 13,50 4. Depreciação Custo Mensal R\$ 50,00 5. Custo de Capital Custo Mensal R\$ 10,18 6. Resumo do Custo do Contêiner Custo Mensal - Fetivo Custo Mensal - Fetivo Custo Mensal - Resença R\$ 98,68					
2. Manutenção Custo Mensal R\$ 25,00 3. Locação, manutenção e lavagem Custo Mensal de Lavagens R\$ 13,50 4. Depreciação Custo Mensal R\$ 50,00 5. Custo Mensal R\$ 10,18 6. Resumo do Custo do Contêiner Custo Mensal - Efetivo Custo Mensal - Efetivo Custo Mensal - Resença R\$ 98,68					
2. Manutenção Custo Mensal R\$ 25,00 3. Locação, manutenção e lavagem Custo Mensal de Lavagens R\$ 13,50 4. Depreciação Custo Mensal R\$ 50,00 5. Custo Mensal R\$ 10,18 6. Resumo do Custo do Contêiner Custo Mensal - Efetivo Custo Mensal - Resença R\$ 98,68	Valor do equipamento novo	De.			
Custo Mensal R\$ 25,00 3. Locação, manutenção e lavagem Custo Mensal de Lavagens R\$ 13,50 4. Depreciação Custo Mensal R\$ 50,00 5. Custo de Capital Custo Mensal R\$ 10,18 6. Resumo do Custo do Contêiner Custo Mensal - Efetivo Custo Mensal - Resença R\$ 98,68		130	1.600,00		
3. Locação, manutenção e lavagem Custo Mensal de Lavagens R\$ 13,50 4. Depreciação Custo Mensal R\$ 50,00 5. Custo de Capital Custo Mensal R\$ 10,18 6. Resumo do Custo do Contêiner Custo Mensal - Efetivo Custo Mensal - Resença R\$ 98,68	- Tartarenção				
3. Locação, manutenção e lavagem Custo Mensal de Lavagens R\$ 13,50 4. Depreciação Custo Mensal R\$ 50,00 5. Custo de Capital Custo Mensal R\$ 10,18 6. Resumo do Custo do Contêiner Custo Mensal - Efetivo Custo Mensal - Reserva R\$ 98,68	Custo Mensal	R\$	25.00		
Custo Mensal de Lavagens R\$ 13,50 4. Depreciação Custo Mensal R\$ 50,00 5. Custo de Capital Custo Mensal R\$ 10,18 6. Resumo do Custo do Contêiner Custo Mensal - Efetivo Custo Mensal - Resenza R\$ 98,68	3. Locação, manutenção e lavagem				
4. Depreciação Custo Mensal R\$ 50,00 5. Custo de Capital Custo Mensal R\$ 10,18 6. Resumo do Custo do Contêiner Custo Mensal - Efetivo Custo Mensal - Reserva R\$ 98,68	Custo Mensal de Lavagens			h 1	
Custo Mensal R\$ 50,00 5. Custo de Capital Custo Mensal R\$ 10,18 6. Resumo do Custo do Contêiner Custo Mensal - Efetivo Custo Mensal - Resenza R\$ 98,68		R\$	13,50		
5. Custo de Capital Custo Mensal R\$ 10,18 6. Resumo do Custo do Contêiner Custo Mensal - Efetivo Custo Mensal - Reserva R\$ 98,68	4. Depreciação				
5. Custo de Capital Custo Mensal 6. Resumo do Custo do Contêiner Custo Mensal - Efetivo Custo Mensal - Resenza R\$ 98,68	Custo Mensal				
Custo Mensal R\$ 10,18 5. Resumo do Custo do Contêiner Custo Mensal - Efetivo Custo Wensal - Reserva R\$ 98,68		1.0	50,00		
6. Resumo do Custo do Contêiner Custo Mensal - Efetivo Custo Mensal - Resenza R\$ 98,68					
6. Resumo do Custo do Contêiner Custo Mensal - Efetivo Custo Mensal - Reserva R\$ 98,68	Custo Mensal	R\$	10.19		
Custo Mensal - Efetivo Custo Mensal - Reserva R\$ 98,68	<u> </u>		10,10		
Custo Mensal - Reserva R\$ 98,68	The do Custo do Conteiner				
	Custo Mensal - Efetivo	R\$	98,68		
R\$ 71,73	Public mensal - Reserva	R\$			

SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
Alameda Rio Negro, 161-4° Andar Conj. 401
Alphaville - CEP 06454-000
BARUERI - SP

Assim, na página 12, encontramos, no item 1.5 da planilha apresentada pela referida empresa, que no resumo dos custos operacionais não encontram-se os valores referentes a





disponibilização, higienização e manutenção dos containers, portanto resta evidente sua desclassificação, pois deixou de computar em seu custo os valores referentes a este serviço.



Ref.: CONCORRÊNCIA – EDITAL Nº 01/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.128/2018.	1	domiciliares, come	rciais e públic DATA:	: 18/05/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 5.128/2018.			DATA	18/05/2018
Allow to				
Picape Quantidade	1			
Reserva técnica 20%	1			
Actionação do veiculo	100,00% 736.92			1
Custo Mensal - Efetivo RS	275,51			1
Custo Mensal - Reserva RS	1.012.43			1
Subtotal		() () () () () () () () () ()		ALL SERVICE
Custo Total Mensal Veiculos e Equipamentos R\$	107.600,39			
Glisto I dial Inchisal velocitos C 24				1
Resumo dos Custos Operacionais	Valor	% Custo Total Me	Iran	
ltern RS	170.987.60		58,45%	1
Custo Total Mensai Mão de Obra	1.914.92		36.79%	
Custo Total Mensal com Uniformes e EPIs RS	107.600.39		0.04%	
Custo Total Mensal Veiculos e Equipamentos RS	126.50		0.39%	
Despesas com ferramental RS Sistema de rastreamento (Contérieres) RS	1,134,00		0,56%	
	222,81		0.08%	
Sistema de restreamento (vectoris) Taxa Assistencial Patronal (Coletores/Ajudantes) RS	122.35		0,04%	0 023969457
Taxa Assistencial Patronal (Motoristas)	8,775,27		3,00%	0,02390545
Patein Custo Indireto	292.508,8		100,00%	To the second
Custo Operacional Total Mensal				
6. Custo Operacional Unitário	292 508 8	8 /mès		
.6. Custo Operacional Unitario Custo Operacional Total Mensal		io ten	.0.40	
Quantidade mensal		96 /t		
Custo Operacional Unitário	di matematika di			
2. BDI			NAME OF THE OWNER, WHITE	
2.1. Despesas Adm. + Lucro 9,20%				
Total			6	
To 145 C				
2.2. Impostos e Taxas 12,75%	Committee visit of the			
Total				
			Preço Unita	rio
3. Preço Unitário Despesas Adm. +	impostos e Ta	as		
Serviços Lucro			(RS/t)	
				166

101.141.830/0001-001

SANEAW SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA Alamada Rio Nagro, 181 - 4º Ander Conj. 401 Alphawile - CEP 08454-000 SARUERI - SP

M





Outro custo que não restou demonstrado em sua planilha de formação de preços, é qual o valor e ao menos a distância quanto ao transporte dos resíduos até o aterro sanitário onde estes serão dispostos e tratados.

Ainda, podemos afirmar que caso o transporte não seja feito diretamente com o caminhão coletor até o aterro sanitário, haja vista, que não identificamos o custo deste transporte até o aterro, não ficou demonstrado muito menos os custos de operação de transbordo caso este serviço venha ser necessário para a destinação final dos resíduos e nem uma estimativa de quilometragem a ser percorrida.

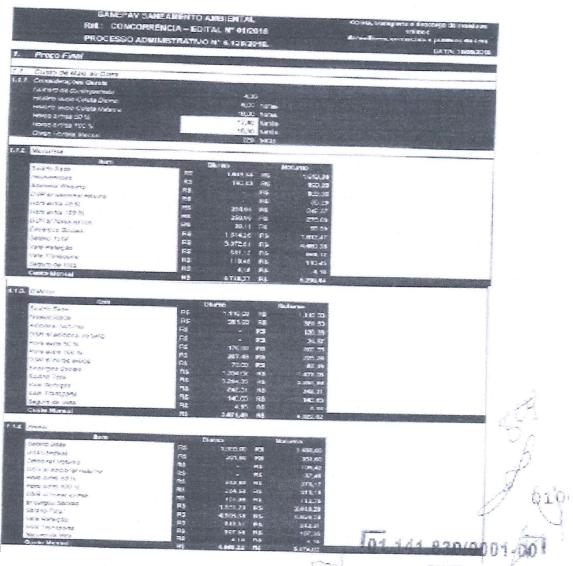
Portanto, resta clarividente que a planilha de formação de preços deveria demonstrar este custo, pois é evidente que este existe e deve compor os custos, bem como devem estar computados e demonstrados todos os custos na planilha de formação de preços.

É ainda gravíssimo, quando observamos a planilha de formação de preços, em especial referente a de mão de obra quanto ao serviço de motorista, pois é notório que o valor da insalubridade deste profissional foi cotado em grau médio diferente da jurisprudência predominante que é considerado de grau máximo, ou seja, 40% e não 20% sobre o salário mínimo como cotou a Recorrida









Assim, resta evidente que a empresa Recorrida deixou de cotar corretamente cifras importantes e que são direito dos trabalhadores deixando a administração, caso mantida sua classificação, em eminente risco de ao final do contrato ou mesmo durante o período contratual, de modo que pode vir a ter que arcar com estes custos vez responder solidariamente conforme a jurisprudência e a doutrina:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das Autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também

Wy I





do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). (TST, Enunciado 331, alterado pela Resolução 96/2000). (grifos nossos)

Nesse sentido, Alice Monteiro de Barros afirma que:

Ao resguardar os interesses do poder público, isentando-o do pagamento dos direitos sociais aos que venham a lhe prestar serviços, subverte a teoria da responsabilidade civil e atenta contra a Constituição vigente. Ora, admitir a isenção contida nessa norma implica conceder à Administração Pública, que se beneficiou da atividade dos empregados, um privilégio injustificável em detrimento da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho preconizados pela própria Constituição, como fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1°, III e IV).Ressalte-se, ainda, que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços funda-se na existência do risco, assumido pela Administração Pública ao contratar com prestadora de serviços inadimplente, e ter-se beneficiado da força de trabalho dos empregados contratados por esta última. (2009, p. 537)

Com a ADC n. 16 (STF), o TST atualizou, em 31 de maio de 2011, a Súmula 331, que passou a ter nova redação no item IV e, além disso, foram inseridos os itens V e VI, a saber:

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciado a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

 VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (grifos nossos)

Nessa esteira, importante ressaltar o posicionamento do Tribunal de Contas da

União (TCU):

Embora a inadimplência de empresa contratada pelo Poder Público com relação a encargos trabalhistas não transfira, em princípio, à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento (Lei 8.666/1993, art. 71, § 1°, cuja aplicação foi confirmada pela ADC 16), a Justiça Trabalhista pode, em função do caso concreto, caracterizar a responsabilidade do órgão ou entidade em termos de omissão culposa da Administração em relação à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Vale lembrar que a versão da Súmula - TST 331 anterior à ADC 16, vigente à época da celebração do contrato, era mais rígida com relação à responsabilidade solidária dos tomadores de serviço.

Assim, resta claro que para isentar-se de responsabilidades futuras por inadimplemento das obrigações trabalhistas pela Recorrida e em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser desclassificada a proposta apresentada pela empresa SANEPAV, por ter deixado de cotar a insalubridade em grau máximo dos motoristas em desconformidade com o estabelecido na jurisprudência.





Desta feita, resta evidente que as planilhas de formação de preços apresentada pela empresa SANEPAV não contempla o exigido no edital na medida que as mesmas não demonstram os custos efetivos dos serviços, restando cabalmente comprovado que a Recorrida deixou de computar custos reais e que fazem parte dos serviços ora propostos por esta, fazendo com que a proposta e planilhas não condizem com a realidade.

Como dito anteriormente, inverteu-se a lógica da planilha, começou-se pelo valor final sem contudo ter o cuidado de atribuir todos os custos e ainda errar o somatório.

Ainda, quanto aos serviços de destinação final em especial o de operação do aterro sanitário esta deixou de apresentar planilha detalhada de custos conforme exige o item 7.1.2.1 do instrumento convocatório.

7.1.2.1 Planilhas Individuais de Preços de cada um dos serviços constantes dos itens do objeto deste Edital, para demonstrar o cálculo do preço unitário e mensal de cada um dos serviços, considerando os quantitativos estimados para cada serviço. Elas deverão indicar claramente todos os custos com equipamentos, insumos, materiais, mão-de-obra, encargos, tributos e quaisquer outros itens que venham a compor os referidos preços.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DO CAMINHÃO DE COLETA DE LIXO URBANO. O exercício da função de motorista de caminhão de coleta de lixo urbano é suficiente para caracterização da insalubridade em grau máximo, pelo contato permanente do trabalhador com agentes biológicos, independentemente de o autor descer ou não da cabine no transbordo, nos termos do Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Recurso da reclamada desprovido. (TRT-4 - RO: 00208949020165040004, Data de Julgamento: 01/06/2017, 4ª Turma)

É fácil constatar que a Recorrida não apresentou a planilha detalhada conforme exige o instrumento convocatório, inclusive não temos duvida que para executar os serviços de destinação final dos resíduos, ou melhor dizendo para operacionalizar o aterro sanitário onde serão depositados os resíduos, há o englobamento de diversos custos.

Para operacionalizar o aterro sanitário onde serão disponibilizados os resíduos, não há dúvidas que a empresa deveria apresentar os custos necessários e que compõem este serviço como por exemplo operação de estação de tratamento, tratores, veículos, equipamentos, mão de obra, custo de ampliação, enfim todos os custos operacionais envolvidos neste serviço.

O instrumento convocatório é bem claro quando aos itens que compõem a proposta de preços, onde, para a execução deste serviço como para os outros, os licitantes devem apresentar planilha detalhada dos custos para execução, o que não foi apresentado pela empresa SANEPAV, devendo a mesma ser desclassificada.

É clarividente que não restam mensurados os custos detalhados na planilha de formação de preços quanto aos serviços de Tratamento e destinação final dos resíduos, portanto não há alternativa que não seja a desclassificação da proposta da empresa SANEPAV, por não ter cumprido o estabelecido no item 7.1.2.1 do edital.





Na planilha referente ao item 03 da proposta de preços, devendo ser reformada a decisão que declarou classificada a empresa Sanepav, em virtude do inequívoco descumprimento do edital de licitação.

É imperiosa a inabilitação/desclassificação da empresa Sanepav, haja vista que não pode a Administração olvidar das exigências dispostas no instrumento convocatório, que visam resguardar o interesse público.

A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório visa garantir a segurança para o licitante e para o interesse público, determinando a Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Consoante a lição de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Outrossim, sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Igual entendimento resta pacificado nos Tribunais pátrios, conforme se colhe dos

julgados a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF , Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não

m





cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3°, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Neste norte, resta consolidado o entendimento que obriga a Administração à estrita observância das disposições editalícias, por meio dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União retrotranscritos:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3°, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 483/2005 - Plenário)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)

Tambem, assevera Marçal Justen Filho:

[...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a

m





Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

Conforme nos mostra Marçal Justen Filho, quando o licitante apresenta proposta ou planilha de formação de preços onde não ficam demonstrados todos os custos inerentes aos serviços propostos, como no caso em tela, é evidente que o futuro contrato trará problemas à administração, haja vista estar evidente que a planilha de formação de preços é defeituosa e não condiz com a realidade.

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexequíveis ou defeituosas pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe a ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

Pois bem, conforme supra articulado, a planilha de formação de preços da proposta da Recorrida baseia-se em irregularidades, e em descompasso com o item 7.1.2.1 do instrumento convocatório e, por via de consequência, atrai a aplicação do inciso I, do art. 48 da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Assim, diante da gravidade dos erros encontrados na planilha de formação de preços da Recorrida, esta deve ser desclassificada de plano, pois os erros e omissões encontrados mudam o conteúdo final da proposta e não há como estes serem sanados pois não são apenas formais mas sim materiais.

Portanto, deve a proposta de preços apresentada pela empresa SANEPAV ser desclassificadas haja vista a mesma não contemplar todos os custos inerentes aos serviços, bem como esta não cumpriu com o estabelecido no instrumento convocatório, em consonância com a legislação vigente, bem como a jurisprudência predominante.

DO DIREITO

Primeiramente é necessário trazer à tona os princípios basilares do Processo

Licitatório:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (...)"

Sabe-se que o Direito Administrativo é ciência que regula as relações entre o ente público e privado e, desta forma, é caracterizado pela supremacia e indisponibilidade do interesse público,





"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Importante destacar o que dispõe Marçal Justen Filho sobre o tema:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativo. A lei defini as condições de atuação dos agentes administrativos estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais e subjetivas. (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. A liberdade de escolha da Administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação . Uma vez exercida essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer a licitação. Assim, a Administração tem liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação a lei. Por isso, já se decidiu ser imperiosa a observância estrita dos termos do edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros. mesmo que mais vantajosos à administração.

(RJTJESP 103/157 – Justen Filho. Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8 ed., São Paulo: Dialética, 2000, pg. 65."

A própria jurisprudência se manifesta nesse sentido, vejamos:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do Edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª Ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, p. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.". (AC 200232000009391).

Desta forma, não se pode permitir a flexibilização do Edital. Tal exceção concederia vantagem exclusiva a essas proponentes, afrontando o princípio da isonomia, preceito fundamental da Licitação previsto na Constituição Federal, em seu art. 37, XXI.

Cabe ressaltar, ademais, que a vinculação ao edital é formalidade que se justifica por dar segurança ao processo licitatório, de modo a garantir a isonomia entre os participantes, que devem atender rigorosamente as disposições ali contidas, sem que uns sejam beneficiados em detrimento de





outros, garantindo, desse modo, a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, vitais para o atendimento do interesse público (art. 37, caput, da CF/88).

Sendo assim, se no dia da sessão foi entregue pelas empresas proponentes proposta comercial em desconformidade com as exigências especificadas, não pode a Comissão de Licitação, deixar de desclassificá-las do certame.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja acolhido o presente Recurso Administrativo com a declaração de desclassificação das empresas MD AMBIENTAL LTDA. e SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. do certame referente ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2018.

Nestes Termos
Pede deferimento.

Joinville, 21 de junho de 2018.

CONSÓRCIO TUBARÃO

Rodolfo Back Loch Diretor

CNPJ: 06.101.313/0001 12 26.093.870 | 0001 - 46